

**LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO, POR TIPOLOGIA CONFORME O N.º1 DO ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI N.º73/2009 DE 31 DE MARÇO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º199/2015, DE 16 DE SETEMBRO**

**f) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES À ATIVIDADE AGRÍCOLA, TAL COMO IDENTIFICADOS NO REGIME DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU DE SERVIÇOS APLICÁVEL**

Requerimento formulado no modelo próprio
Memória descritiva e justificativa *
Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte de pessoa singular ou pessoa coletiva
Certidão de teor, atualizada, da conservatória do registo predial com as descrições e todas as inscrições em vigor
Fotocópia da caderneta predial e planta do cadastro
Extrato da carta militar à escala 1:25 000 com localização do prédio devidamente assinalada
Extrato da planta de condicionantes do PDM com a localização do prédio e respetiva legenda legível
Cartografia ou ortofotomapa à escala 1: 5000 ou escala maior, 1:2000 ou a adequada à dimensão ou rigor necessário, com planta de pormenor do pretendido
Parecer da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e peças gráficas, caso a utilização pretendida se localize em Aproveitamento Hidroagrícola

**AS ENTIDADES DA RAN PODEM SOLICITAR QUALQUER OUTRA DOCUMENTAÇÃO QUE CONSIDEREM IMPORTANTE PARA ANÁLISE DO PROCESSO**

**Artigo 7º da Portaria n.º162/2011 de 18 de abril (artigo 22º alínea f) do Decreto-Lei n.º73/2009 de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro)**

**• PONTO ÚNICO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS COMPLEMENTARES À ATIVIDADE AGRÍCOLA, TAL COMO IDENTIFICADOS NO REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL**

Comprovativo da inexistência de alternativa de localização viável fora da RAN, mediante a apresentação:
<ul style="list-style-type: none"><li>• Carta militar à escala 1:25 000 com a localização de todos os prédios próprios do titular e do cônjuge do estabelecimento que pretende implementar</li><li>• Declaração das Finanças dos prédios de que o mesmo seja proprietário</li></ul>
Parecer da DRAP territorialmente competente que ateste a complementaridade com explorações agrícolas integradas na região, ainda que de outros titulares e ainda relativa a produtos agrícolas primários e o seu enquadramento no REAI (deverá o requerente solicitar previamente à entidade competente o enquadramento REAI, atualmente designado por SIR, devendo este ser solicitado pelo requerente à entidade competente e presente à DRAP, juntamente com o pedido de parecer
Informação da Câmara Municipal de que a pretensão esteja prevista e regulamentada em plano municipal de ordenamento do território

**TAXA DE APRECIACÃO**

A taxa a cobrar às áreas de solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN) a afetar a utilizações não agrícolas, está de acordo com o estipulado na Portaria 1403/2002, de 29 de outubro, cujos valores atualizados são os seguintes:

- Utilizações não agrícolas até 500m<sup>2</sup>: Taxa legal em vigor;
- Utilizações não agrícolas, superiores a 500m<sup>2</sup>: Ao valor referido no número anterior, acresce um montante de €0,04/m<sup>2</sup> na área restante, a afetar a utilizações não agrícolas;
- Para efeitos de cálculo do valor da taxa a pagar pelos interessados, a área de solos da RAN a afetar utilizações não agrícolas, a que o parecer respeita, é arredondada à centena de metros quadrados imediatamente superior;
- O pagamento da taxa deve ser efetuado pelo interessado através da referência multibanco indicada na fatura emitida para o respetivo processo.

**CONDIÇÕES:**

- No caso de ampliações devidamente legalizadas é condição que sejam resultantes de imposições legais ou de reforço da sua viabilidade económica.

**NOTAS:**

- No caso de Sociedade deve ser apresentada cópia da certidão permanente ou estatutos.
- Se houver prédios arrendados, deve ser apresentada fotocópia do contrato de arrendamento, este devidamente registado explicitando o objeto do arrendamento, o prazo e o compromisso, ou garantia bancária de reposição, após a vida útil da utilização, nas condições iniciais.

\* Na memória descritiva e justificativa devem constar elementos técnicos sobre a capacidade de laboração de agro-indústria e da produção média anual obtida na própria exploração agrícola e caso haja a receção de produção de outros produtores, quais as quantidades recebidas de forma a comprovar o estabelecido na alínea e) do artigo 7º, do anexo I da Portaria n.º162/2011, 18 de abril, nomeadamente para estruturas de armazenamento, embalagem, expedição, transformação ou comercialização a edificar ou a ampliar, as quais deverão destinar-se em pelo menos 50% da sua capacidade projetada a produtos produzidos na própria exploração agrícola.

**Legislação a consultar:**

Decreto-Lei n.º73/09, art. 22,º n.º1, de 31 de março, com as alterações do Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro  
Portaria n.º162/2011, de 18 de abril